



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 586/2023

INTERESSADO: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 223/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

EMERGÊNCIA PÚBLICA. – CHUVAS INTENSAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.948/2023

ASSUNTO: Contratação de empresa para a prestação de serviços emergenciais de engenharia (3 pontes, contenção e galeria pluvial).

I – DO RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação de empresa para a prestação de serviços emergenciais de engenharia, conforme solicitação apresentada pela Secretaria Extraordinária de Pavimentação Asfáltica.

2. O presente procedimento está autuado, contendo os seguintes documentos
a) solicitação da Secretaria Extraordinária de Pavimentação Asfáltica; b) pesquisa de preços realizada pela Secretaria solicitante, com a devida comprovação do resultado dessa pesquisa, a qual foi obtida em consulta às seguintes tabelas: ORSE (SE), SEDOP (PA), SEINFRA (CE), SETOP (MG), IOPES (ES), SIURB (SP), SUDECAP (MG), CPOS (SP), FDE (SP), AGESUL (MG), AGETOP (GO), CAEMA (MA), EMBASA (BA), CAERN (RN); c) informação realizada pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a aquisição pleiteada.



3. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são





feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.A – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

9. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

10. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

11. Oportuno, ainda, esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se



aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

III.B – DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

12. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, conforme imposição constitucional prevista no art. 37, XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
(sem grifos no original)

13. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República ("*ressalvados os casos especificados na legislação*"), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para as aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada em Rio Branco do Sul pelo Decreto Municipal nº 6621/2023, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).





14. *A priori, in casu*, esta Administração deveria adotar o Pregão, em sua forma Eletrônica, consoante as disposições do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, vez que o objeto da presente solicitação enquadra-se no conceito de *bens comuns*.

15. Porém, pelas razões e documentos expostos nos presentes autos, conclui-se que tem lugar a aplicação do disposto no artigo 75, viii, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

16. Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

17. *In casu*, há uma situação de **EMERGENCIA PÚBLICA**, caracterizada pelas grandes precipitações pluviométricas, superiores a 100 mm ao dia, que afetaram o



município, ocasionando deslizamentos e alagamentos em todo o território, principalmente entre os dias 27 e 29 de outubro do corrente ano, com a consequente publicação do Decreto Municipal nº 6.948/2023.

18. Portanto, entendemos que houve um caso de emergência “objetivo”, ou seja, advindo de uma situação desvinculada da vontade administrativa.

III.C – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATATAÇÃO DIRETA

19. No que tange à necessidade da presente contratação, assevera, em sua justificativa para a presente contratação, o Secretário Extraordinário de Pavimentação Asfáltica, senhor Alanderson Essenfelder, que:

*Devido às intensas chuvas que vêm atingindo o Estado do Paraná desde o início do mês de outubro de 2023, o Município apresentou em seus limites alagamentos, erosões e deslizamentos por praticamente toda a área urbana e rural, causando danos materiais e ambientais. **As chuvas superaram o limite esperado, vindo a atingir as obras de infraestrutura Pública, sendo essas 3 (três) pontes danificadas na área rural, 1 (uma) galeria pluvial e um grande deslizamento próximo ao centro, local onde há grande movimentação de pedestres e presença de residência.***

*Em conclusão, as fortes chuvas provocaram **inúmeros transtornos e os danos colocam em risco a população residente nestes lugares, além de transeuntes e demais usuários, motivo pelo qual ressaltamos a extrema urgência e necessidade de iniciar a confecção dos projetos** e o prosseguimento das contratações necessárias, visto que esta Autarquia não possui corpo de engenheiros projetistas das soluções em epígrafe.*

20. Ademais, por se tratar de projetos de engenharia, os autos se encontram devidamente instruídos com projeto básico e plano de trabalho, além de cronograma físico-financeiro de desembolso.

III.D – DO PROCESSO DE CONTRATATAÇÃO DIRETA





21. A NLLC destaca a necessidade do processo de compra direta ser instruído com documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referencia, projeto básico ou projeto executivo (quando for o caso).

22. Outros elementos de instrução que deverão constar de referido processo serão o parecer jurídico e os pareceres técnicos, os quais realizarão controle de legalidade e análise dos requisitos exigidos.

23. Ademais, o parágrafo único do artigo 72, também prevê que o ato administrativo que autoriza a contratação direta ou o extrato contratual deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

24. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

*V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***



VI - razão da escolha do contratado;

*VII - **justificativa de preço;***

*VIII - **autorização da autoridade competente.***

25. Portanto, a dispensa está devidamente instruída com os documentos necessários.

III.E - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

26. Em relação à **justificativa do preço**, ressalta-se que o Município realizou cotação de preços, considerando diversas tabelas de composição de custos, **em consonância com o artigo 23, § , III, da Lei nº 14.133/21.**

III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

27. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa.

28. **Destaca-se a necessidade de apostilamento de nova dotação orçamentária para o exercício de 2024.**

III. G – DA MINUTA DO CONTRATO





29. A minuta do instrumento de contrato anexa aos autos está em consonância com as disposições do artigo 92 da Lei nº 14.133/21.

III.H – DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO/REGULARIDADE

30. Verificadas as documentações de habilitação, constatou-se que a empresa **BARAUANA PROJETOS E SOLUÇÕES ESTRUTURAIS LTDA** cumpriu todas as exigências da legislação.

IV – DA CONCLUSÃO:

31. Diante de todo o exposto, conclui-se que, em resposta à solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, por meio de dispensa de licitação, nos termos fundamentados no presente parecer jurídico, é possível a contratação da empresa **BARAUANA PROJETOS E SOLUÇÕES ESTRUTURAIS LTDA**, vez que legalmente admitida, nos moldes do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

É parecer.

Remetam-se os autos à análise da autoridade superior.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ARTIGO 75, VIII – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 223/2023

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.948/2023

EMERGÊNCIA PÚBLICA. – CHUVAS INTENSAS

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços emergenciais de engenharia (3 pontes, contenção e galeria pluvial).

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Extraordinária de Pavimentação Asfáltica e a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** os termos da presente Dispensa de Licitação, no valor total de R\$ 144.360,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais), com fulcro no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, para que produza todos os efeitos legais.

Após, providencie-se a publicação em sítio eletrônico oficial nos moldes do parágrafo único, do artigo 72 de referido diploma legal.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

